



PUBLICADO

DJE-MT nº 2177, 23/08/2017, 2-7

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26274

PROCESSO Nº 373-51.2016.6.11.0003 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - ROSÁRIO OESTE/MT - 3ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): JOZIMAR SANTOS BATISTA
ADVOGADO(S): JÚLIO SILO DA CONCEIÇÃO FILHO CARLOS RAIMUNDO ESTEVES
DEJAIR ROBERTO LIU JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO -
VEREADOR - IRREGULARIDADES CONSTATADAS -
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA
PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
- AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - UTILIZAÇÃO
DE VEÍCULO NA CAMPANHA ELEITORAL SEM O
CORRESPONDENTE REGISTRO DE DESPESAS COM
COMBUSTÍVEIS - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO
RECORRENTE - INSUFICIÊNCIA DE GRAVIDADE -
NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA
TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE - EFETIVA
FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL -
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO
PROVIDO.

De acordo com o art. 29, § 1º-A, da Resolução n.
23.463/2015, os honorários relativos aos serviços
advocaticios em processo judicial não são
considerados gastos eleitorais de campanha.
Entendimento sedimentado por este Tribunal por
ocasião do julgamento do RE n. 346-68.2016, em
11.5.2017.

À luz dos princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade, a omissão de gastos eleitorais
constatada a partir da utilização de veículos na
campanha eleitoral, sem o correspondente registro
de despesas com combustíveis, não enseja, por si
só, a desaprovação das contas, contanto os
veículos sejam de propriedade do candidato e
tenham sido declarados no registro de candidatura
e na contabilidade em exame.

Contas aprovadas com ressalvas.

Recurso provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 9 de agosto de 2017.



DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente



DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(09.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 373-51.2016.6.11.0003 - RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Jozimar Santos Batista** (fls. 45/51) contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral - Comodoro, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016 (fls. 38/41).

O recorrente aduz, por meio da sua petição recursal, que: "(...) *as causas de desaprovação não resultam em grave dano, ou em indícios de irregularidade que inviabilizaria a apreciação da prestação de contas (...)*".

Afirma ainda, o autor deste recurso, que a omissão de gastos com serviços de advocacia e com combustíveis, se deram por equívoco do profissional contratado para a elaboração da contabilidade de campanha sob exame.

Por derradeiro, ao considerar que as irregularidades detectadas não prejudicam a integralidade das contas, postula o provimento do vertente recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso manejado pelo recorrente (fls. 57/60).

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON
NELÍCIO CIRILO CAMPOS, ratifica o parecer.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Como já consignado no relatório, cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Jozimar Santos Batista** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2016, na qual concorreu ao cargo de vereador do município de Rosário Oeste.

Ressalto que a decisão invecivada julgou desaprovada a contabilidade apresentada, porquanto concluiu que houve omissão de gastos eleitorais com a contratação de serviços advocatícios para apresentação da prestação de contas, bem ainda, constatou a ausência de contabilização de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

despesas com combustíveis, vez que utilizados veículos na campanha eleitoral, contrariando, assim, o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Todavia, da acurada análise do caderno processual, é imperioso reconhecer que a prestação de contas do candidato deve ser julgada regular por este Sodalício, ainda que seja com a pecha de ressalvas.

No tocante à primeira irregularidade mencionada, qual seja, *omissão de gastos eleitorais com a contratação de serviços advocatícios para apresentação desta prestação de contas*, é importante esclarecer que o art. 29, § 1º-A, da Resolução n. 23.463/2015, incluído pela Resolução n. 23.470/2016, estabeleceu que os honorários relativos aos serviços advocatícios em processo judicial não são considerados gastos eleitorais de campanha, *in verbis*:

"Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016)

Na espécie em debate, o serviço de advocacia foi contratado para atuação nestes autos de prestação de contas, consoante se infere da informação constante de fl. 18, de forma que deve submeter-se, por óbvio, ao que está previsto no § 1º-A, do art. 29, da norma supratranscrita.

De outra banda, ressalto que, apenas as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais constituem gastos de campanha que devem integrar a contabilidade de campanha, consoante se denota do § 1º, do referido dispositivo legal acima transcrito.

Acerca do tema, destaco que na sessão plenária do dia 11.5.2017, este Tribunal, apreciando o Recurso Eleitoral n. 346-68.2016, sob a relatoria do Dr. Marcos Faleiros da Silva, teve a oportunidade de enfrentar este tema, deixando assim assentado:

"ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO DE VEREADOR - OMISSÃO DE DESPESA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DE CAMPANHA COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - NOVA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.464 - NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM COMBUSTÍVEL - IRREGULARIDADE GRAVE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais.

(...)

3. Recurso conhecido e negado provimento."

Dessa forma, não sendo a natureza dessa despesa considerada como gasto eleitoral, não subsiste a irregularidade em questão.

No que se refere à segunda irregularidade observada, "*ausência de contabilização de despesas com combustíveis, vez que utilizado veículo na campanha eleitoral*, destaco que consoante se infere dos documentos anexados às fls. 09/10 destes autos, o veículo utilizado na campanha do recorrente, qual seja, Volkswagen Saveiro, é de sua propriedade, de maneira que foi declarado no respectivo registro de candidatura e está contabilizado nesta prestação de contas como doação estimável em dinheiro, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse cenário, é importante dizer que, a despeito da ausência de registros de gastos com *combustíveis e lubrificantes*, essas despesas apontadas como não declaradas, representam, sem dúvidas, parcela ínfima em relação ao contexto da campanha, notadamente por se tratar de custos relacionados a um único veículo, que foi utilizado por um período então reduzido de campanha eleitoral, como foram as Eleições 2016, em razão do advento da Lei n. 13.165/2015, que permitiu a propaganda eleitoral somente após o dia 15 de agosto daquele ano.

Além disso, friso por necessário, que por se tratar de veículo de propriedade do recorrente, muito provavelmente esse automóvel foi utilizado simultaneamente com seus compromissos pessoais e familiares, sendo quase impossível, na prática, separar o consumo da campanha, do consumo particular, o que, de fato, não acontece na hipótese de veículos que são cedidos por terceiros ou locados para o fim específico de uso em campanhas políticas.

Logo, deve ser reconhecido que a inconsistência que persiste não compromete a regularidade das contas da campanha do recorrente; dando azo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais impõem que a sanção seja proporcional à gravidade da conduta e à lesão praticada ao bem jurídico.

Nesses termos, o art. 30, inciso, II, e o § 2º A, estabelece que:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

Em relação ao assunto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo teve a oportunidade de decidir:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. FALHA INSUFICIENTE PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. 1. PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA DECISÃO QUE DESAPROVOU SUAS CONTAS DE CAMPANHA. 2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. A IRREGULARIDADE APONTADA PELO SETOR TÉCNICO DESTA REGIONAL É INSUFICIENTE PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO. COM EFEITO, DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IN CASU, RAZOÁVEL O ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE A CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO INCLUÍA O RESPECTIVO COMBUSTÍVEL, MORMENTE QUANDO O USO DO AUTOMÓVEL FOI DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO INTERESSADO.

(RECURSO n 67193, ACÓRDÃO de 19/12/2013. Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/01/2014)"

Posto isso, em dissonância do parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso interposto por **Jozimar Santos Batista** para **aprovar com ressalvas suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2014**.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO;
DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.